

LEGAL ALERT

A NOVA RELAÇÃO UNIÃO EUROPEIA-REINO UNIDO

UM PRIMEIRO OLHAR SOBRE O ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO

A saída definitiva do Reino Unido após o fim do período transitório

Às 23:00 de Lisboa do dia 31 de dezembro de 2020 (meia noite CET) terminou o [período transitório estabelecido no acordo de saída do Reino Unido da União Europeia \(UE\)](#). A partir desse momento, o Reino Unido (que, embora tenha deixado formalmente de ser um Estado-Membro a 1 de fevereiro de 2020, continuou abrangido pela generalidade das regras do direito da UE até ao fim do período transitório), passou a ser, para todos os efeitos, um país terceiro.

Uma vez mais, não obstante os receios de uma saída sem acordo, a UE e o governo britânico conseguiram finalmente, em plena véspera de Natal, chegar a acordo quanto aos termos da relação futura após o *Brexit*. O **Acordo de Comércio e Cooperação** (“Acordo”), bem como dois outros acordos complementares (relativos aos procedimentos de segurança sobre a proteção de informações classificadas e à cooperação no domínio da energia nuclear) e diversas declarações políticas, foram assinados por ambas as partes a 30 de dezembro, [publicados no dia seguinte](#), e começaram a ser aplicados provisoriamente em 1 de janeiro de 2021.

Com efeito, devido à conclusão muito tardia das negociações, não foi possível ao Parlamento Europeu e ao Conselho, que reúne os governos dos Estados-Membros, examinarem o texto dos acordos para darem o seu consentimento (só o [Acordo tem uma extensão superior a 1300 páginas](#)). Para evitar as enormes perturbações que resultariam de não existir acordo no fim do período transitório, as partes concordaram na aplicação provisória dos acordos até à conclusão das formalidades necessárias à sua entrada em vigor, que se espera que venha a acontecer nos próximos meses.

Embora seja mais abrangente do que outros acordos comerciais em vigor entre a UE e outros países terceiros (como o Canadá), e permita a conclusão do difícil processo do *Brexit* em termos ordenados, o Acordo fica muito aquém no nível de integração de que o Reino Unido usufruía enquanto Estado-Membro – o que seria sempre inevitável, tendo em conta a [decisão britânica de «retomar o controlo das suas fronteiras» e de restringir a entrada e permanência dos cidadãos da UE no seu território](#), que desde o início das negociações impediu a sua permanência no mercado interno europeu. Dadas as muitas matérias deixadas em aberto, é igualmente o prenúncio de muitos anos de continuadas e complexas negociações. Mas, não obstante as suas limitações, o Acordo é, ao contrário do que muitos diziam, certamente melhor do que uma saída *sem* acordo.

Mercadorias: comércio livre, mas com barreiras

O Acordo cria uma zona de comércio livre “ambiciosa”, sem direitos aduaneiros e sem contingentes pautais, aplicável a todas as mercadorias. No entanto, as empresas enfrentarão novos entraves (não tarifários) ao comércio, que até agora não existiam, e que resultarão em custos adicionais, designadamente a aplicação de procedimentos de regras de origem, de controlos e de formalidades aduaneiros e de verificações e de controlos sanitários e fitossanitários.

O Acordo prevê diversos mecanismos que visam facilitar o cumprimento das novas regras e mitigar o impacto dos entraves daí resultantes. Em particular, os exportadores podem autocertificar a origem dos seus produtos e incluir também produtos cuja transformação ocorreu no território de uma das partes (ao abrigo de uma disposição sobre “acumulação total”); os programas relativos aos “operadores económicos autorizados” (*trusted traders*) europeus e britânicos são reconhecidos pela outra parte, permitindo aos operadores que beneficiam desse estatuto usufruir de procedimentos simplificados; o Acordo contém também definições comuns de normas internacionais que identificam os organismos internacionais de standardização relevantes e a possibilidade de as empresas recorrerem à autocertificação da conformidade dos produtos de menor risco; e são ainda criados mecanismos específicos para facilitar o comércio bilateral de vinho, de produtos biológicos, de medicamentos, de automóveis e de produtos químicos.

O Acordo não afeta as disposições do Acordo de Saída, que se mantêm em vigor, e em particular o protocolo sobre a Irlanda do Norte, ao abrigo do qual esta província do Reino Unido permanece no

mercado interno europeu. Desde 1 de janeiro passou assim a existir uma fronteira aduaneira entre a Irlanda do Norte e o resto do Reino Unido, comportando custos e entraves adicionais ao comércio no interior do Reino Unido (para além de um problema político de difícil resolução).

Divergências regulatórias no futuro podem resultar em medidas de correção

Um dos últimos temas a ser acordado nas negociações entre a UE e o Reino Unido foi o relativo às condições de concorrência equitativas entre as partes (designadas por “*level playing field*”), refletindo, por um lado, a tensão entre o objetivo do Reino Unido de deixar de estar sujeito ao direito da UE e, por outro, a preocupação da UE em garantir que o mercado interno europeu não seria prejudicado por subsídios, regras menos exigentes ou produtos com padrões de qualidade inferiores oriundos do Reino Unido.

O compromisso alcançado estabelece que ambas as partes conservam o direito de definir as suas políticas e prioridades, a nível legislativo e regulatório, mas comprometem-se a respeitar padrões elevados em matéria de concorrência, de subsídios estatais, de transparência fiscal, de direitos laborais e sociais, de ambiente e de alterações climáticas e, em determinados casos, a não reduzir os níveis de proteção atualmente existentes, se tal regressão puder impactar o comércio ou o investimento entre a UE e o Reino Unido.

O Reino Unido vincula-se, em particular, a respeitar os principais princípios do direito da UE em matéria de auxílios de Estado, que se encontram detalhados no Acordo, obrigando-se a aprovar um regime jurídico nacional específico nesta matéria e a instituir uma autoridade independente para exercer o controlo sobre a compatibilidade das subvenções estatais.

Este capítulo prevê disposições específicas sobre resolução de litígios, que acrescem às disposições horizontais do Acordo (*vd. infra*), e que em matéria de direitos laborais e proteção social, ambiental ou climática e de controlo das subvenções estatais incluem a possibilidade de qualquer das partes tomar unilateralmente medidas de correção ou reequilíbrio (tais como a imposição de direitos aduaneiros ou a suspensão da aplicação parcial do Acordo), sujeitas ao controlo de um tribunal arbitral.

Serviços não incluídos, em especial os financeiros

Desde 1 de janeiro o Reino Unido deixou ter acesso ao mercado interno europeu, o que é particularmente gravoso em matéria de serviços, que representam cerca de 80% da economia britânica e quase metade das suas exportações.

O Acordo estabelece obrigações de não discriminação, que visam garantir que os prestadores de serviços e investidores da UE não serão tratados de forma menos favorável do que os operadores britânicos no Reino Unido e vice-versa. Em todo o caso, os prestadores de serviços britânicos deixam de beneficiar do princípio do “país de origem” e dos direitos de “passaporte”, ao abrigo dos quais as autorizações emitidas por uma autoridade nacional de um Estado-Membro são válidas em toda a UE, ficando assim sujeitos a cumprir as normas vigentes em cada Estado-Membro, que serão muitas vezes diferentes.

A perda do “passaporte” tem especial impacto no setor dos serviços financeiros, percecionado como uma das principais vantagens comparativas da economia britânica. A UE e o Reino Unido declararam pretender negociar nos próximos meses um memorando de entendimento que estabeleça um quadro de cooperação no domínio dos serviços financeiros (embora se antecipe que tais negociações serão complexas e exigirão compromissos difíceis para o Reino Unido). Entretanto, ao abrigo do Acordo cada parte preserva plena autonomia regulatória, nomeadamente por razões prudenciais, e não se prevê quaisquer disposições em matéria de equivalência, essencial para que os operadores financeiros britânicos possam prestar serviços na UE. Sendo a declaração de equivalência uma decisão unilateral de cada parte, que não está sujeita a negociação, até ao presente a Comissão Europeia apenas reconheceu equivalência em domínios específicos, tais como [a compensação de derivados, que considera do seu interesse, por a compensação da grande maioria dos derivados europeus ser realizada em Londres.](#)

Alguns setores estão excluídos do Acordo, designadamente os serviços públicos, os serviços de interesse geral, alguns serviços de transporte e os serviços audiovisuais (o que levou, por exemplo, a que [canais de televisão por subscrição britânicos tenham deixado de estar disponíveis fora do Reino Unido](#)).

Estadias temporárias facilitadas, serviços profissionais nem tanto

O Acordo contém disposições que facilitam as estadias temporárias por motivos profissionais, seja no âmbito de transferência de trabalhadores dentro da mesma empresa, seja também, em determinadas circunstâncias, no caso de prestadores de serviços por contrato, de profissionais independentes e de viagens de negócios que não envolvam a prestação de serviços (por exemplo, para participação em feiras).

Todavia, deixam de ser aplicáveis ao Reino Unido as regras europeias de reconhecimento mútuo de qualificações profissionais, que estabelecem um regime simplificado (e em alguns casos automático) de reconhecimento de profissionais como médicos, enfermeiros, dentistas, arquitetos, engenheiros ou advogados. Os profissionais britânicos terão agora de obter o reconhecimento das suas qualificações, de acordo as normas nacionais em vigor em cada Estado-Membro, o que sem dúvida poderá dificultar a sua prestação de serviços na UE.

Circulação de pessoas: vistos e segurança social

O Acordo não regula o direito dos cidadãos da UE de entrar, de trabalhar, de estudar ou de residir no Reino Unido, nem o dos cidadãos britânicos na UE, uma vez que o Reino Unido optou por não incluir no Acordo disposições sobre a circulação de pessoas (com exceção das deslocações temporárias por razões profissionais já referidas).

Em todo o caso, as partes decidiram admitir reciprocamente, a partir de 1 de janeiro de 2021, estadas de curta duração dos nacionais respetivos, sem necessidade de visto, desde que não excedam 90 dias num período de 180 dias (nota-se que a decisão da UE depende do respeito pelo Reino Unido do dever de não discriminação entre nacionais dos Estados-Membros da UE).

O Acordo prevê ainda um conjunto de regras de coordenação em matéria de segurança social, que visam proteger os direitos a certos benefícios sociais das pessoas que residam legalmente num Estado-Membro ou no Reino Unido e se encontrem numa situação transacional após 1 de janeiro de 2021 (designadamente por trabalharem ou virem a trabalhar em mais de um país, por residirem numa das partes e trabalharem noutra, por viajarem entre a UE o Reino Unido para uma estada temporária, etc.).

Pescas

Surpreendentemente, dado o impacto relativamente limitado do setor nas economias das partes contratantes e dos fluxos comerciais entre ambas, foi a discussão sobre direitos de pesca que **ameaçou pôr em causa as negociações, e o próprio Acordo, até aos últimos dias**. O acordo finalmente alcançado prevê que 25% das quotas de pesca atualmente detidas pela UE em águas britânicas sejam gradualmente transferidas para o Reino Unido ao longo de um período de ajustamento de cinco anos e meio, durante o qual as normas existentes sobre o acesso recíproco às águas de cada parte se mantêm em vigor. A alteração gradual da repartição das quotas de pesca também inclui as geridas a nível trilateral (por exemplo, com a Noruega) ou em contexto multilateral, e tem em conta a necessidade de garantir a gestão sustentável dos recursos marinhos e a continuidade das comunidades piscatórias.

Após o período de ajustamento as partes acordarão anualmente o nível e as condições de acesso recíproco às respetivas zonas económicas exclusivas e águas territoriais de cada parte. Na falta de acordo, se uma das partes reduzir ou retirar o acesso da outra às suas águas, essa outra parte poderá impor medidas de compensação, designadamente direitos aduaneiros, a suspensão total ou parcial do acesso às suas águas, ou ainda a suspensão de outras disposições comerciais do Acordo.

Outras áreas de cooperação

- **Transportes e energia.** Embora o Reino Unido deixe de ter os benefícios decorrentes do espaço aéreo único europeu, do mercado único dos transportes e do mercado único da energia, o Acordo assegura a continuidade das ligações áreas, marítimas e terrestres e a continuação dos fluxos de energia, essenciais para o funcionamento das economias britânicas e europeia e para a segurança do abastecimento (em particular da Irlanda, que continuará isolada do resto da UE). Em ambos os casos o Acordo prevê que devem ser mantidas efetivas condições de concorrência equitativas (*level playing field*). A utilização segura e pacífica da energia nuclear é regulada por um acordo de cooperação entre o Reino Unido e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (EURATOM).
- **Segurança:** uma nova parceria em matéria de segurança prevê a partilha de dados e a cooperação policial e judicial com a Europol, a Eurojust e as autoridades judiciárias do

Reino Unido e dos Estados-Membros da UE, mas com acesso reduzido às bases de dados da UE. Um novo acordo de entrega substitui o mandado de detenção europeu. Este domínio está sujeito a disposições específicas sobre resolução de litígios, podendo a cooperação ser suspensa por qualquer uma das partes na falta de acordo, bem como no caso de o Reino Unido ou um Estado-Membro da UE deixar de ser membro da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

- **Programas da UE:** as partes acordaram que o Reino Unido continuará a participar, agora como país terceiro, e mediante contribuição financeira adequada, em alguns programas da UE: o Programa Horizonte Europa (investigação e desenvolvimento), o Programa Euratom de Investigação e Formação, o Reator Termonuclear Experimental Internacional (ITER) e o Programa Copernicus (sistema de satélites da UE para monitorização da Terra), continuando ainda a ter acesso aos serviços prestados pelo Sistema de Vigilância e Rastreamento de Objetos no Espaço (SST).

Governança e resolução de litígios por via arbitral

O Acordo será supervisionado por um Conselho de Parceria, copresidido por um membro da Comissão Europeia e por um membro do governo do Reino Unido, que tomará decisões por mútuo consentimento. O Conselho de Parceria será auxiliado no seu trabalho por mais de vinte comités especializados e grupos de trabalho técnico, em áreas que vão das medidas sanitárias e fitossanitárias à segurança da aviação e à contratação pública. As partes poderão rever a execução do Acordo a cada cinco anos.

Finalmente, o Acordo prevê um mecanismo horizontal para a resolução de litígios, aplicável a qualquer domínio da nova parceria. Se o diferendo persistir, após consultas recíprocas de boa-fé, a parte requerente pode recorrer a um tribunal arbitral independente, que proferirá uma decisão definitiva num prazo determinado. Ambas as partes podem suspender a aplicação de partes do Acordo, de forma transversal (incluindo com a imposição de direitos aduaneiros), no caso de incumprimento de uma decisão do tribunal arbitral. Existem ainda regras específicas em determinados domínios de cooperação do Acordo, que preveem a suspensão das obrigações da outra Parte em caso de incumprimento, designadamente em matéria de condições de concorrência equitativa ou de pescas.

[Carlos Botelho Moniz \[+ info\]](#)
[Pedro de Gouveia e Melo \[+ info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.